

Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## Autógrafo de Lei nº. 032/2024

Lei nº \_\_\_\_\_/2024

## Projeto de Lei nº. 006/2024

Data:        /        /2024

**“Dispõe sobre a Denominação da Ponte sobre o Córrego Fundo no Município de Porto Nacional.”**

Belvoir  
27/06/2024  
Bethesda Beach

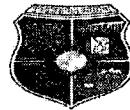
**A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins,**  
no uso de suas atribuições legais, aprova:

**Art. 1º** - Fica Denominada "Ponte Ornesio Martins Borges" a Ponte construída sobre o Córrego Fundo, localizada no Município de Porto Nacional.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Palácio XIII de Julho**, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 26 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro.

**CHARLES RODRIGUES DE SOUSA JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO**  
- Vereador Presidente - - Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei Legislativo nº06 de 20 Junho de 2024.

**Autoria:** Vereadora Joelma Luzimangues

**Ementa:** “Dispõe sobre a denominação da Ponte sobre o Córrego Fundo no Município de Porto Nacional”.

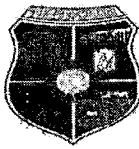
**O Parecer:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Legislativo nº06 de 20 Junho de 2024. constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 25 junho de 2024.

James Cleiton Pereira  
- Vereador Presidente -

GEYLSON NERES GOMES  
- Vereador Relator -

Joelma Luzimangues  
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**PARECER JURÍDICO 037/2024**

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.  
Projeto de Lei nº. 006/2024 de 20 de junho de 2024.  
“Dispõe sobre a Denominação de Ponte sobre o  
Córrego Fundo no Município de Porto Nacional-TO”.

**I – Relatório**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº. 006/2024 de 20 de junho de 2024 de iniciativa da Vereadora Joelma do Luzimangues que “Dispõe sobre a denominação de Ponte sobre o Córrego Fundo no Município de Porto Nacional-TO”.

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei nº. 006/2024 de 20 de junho de 2024 de iniciativa da Vereadora Joelma do Luzimangues;
- (ii) Biografia;
- (iii) Certidão de óbito do homenageado.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II - Análise Jurídica**

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do município legislar sobre



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No “caput” do art. 75, dispõe sobre a competência da Câmara Legislativa de Porto Nacional para legislar sobre todas as matérias de competência do Município:

Art. 75 – **Cabe a Câmara Legislativa**, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – **assuntos de interesse local**, inclusive suplementado a legislação federal e estadual

Da análise textual da matéria, o Projeto de Lei não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88), trata-se de matéria **tipicamente de interesse local**, de competência do Município, nos termos do art. 10 inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Porto Nacional-TO.

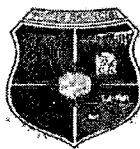
Dessa forma, resta clara a competência da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Nacional na denominação de bens públicos.

Deve ainda ser observado no parágrafo único do artigo 343 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional que assim dispõe:

Art. 343 – **O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza.**

Parágrafo único – para fins desse artigo **somente depois de um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa**, salvo personalidades marcantes que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou país.

Nota-se que há exigência na Lei Orgânica de que para que a pessoa seja homenageada dando nome há qualquer bem público, poderá ocorrer



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296  
somente após um ano do seu falecimento.

**No presente Projeto de Lei foi juntado Certidão de Óbito do homenageado atendendo a exigência legal constando data do falecimento de pelo menos um ano, ocorrido em 04/11/2019.**

Assim, o Projeto de Lei, está dentro da competência constitucional da Câmara Municipal e ainda atende ao disposto no artigo 343, parágrafo único da Lei Orgânica.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina de forma **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei da forma que se encontra, ou seja, uma vez que fora demonstrada a exigência de comprovação do óbito de pelo menos um ano da pessoa homenageada.

### III- Conclusão

Diante do exposto, essa assessoria se manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 24 de junho de 2024.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,  
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO  
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

**ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO**  
Assessor Jurídico  
OAB-TO 6771